



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-29.2016.6.02.0025, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.056
(19/12/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 244-29.2016.6.02.0025.
RECORRENTE: FERNANDO SÉRGIO LIRA.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.
RECORRIDO: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.
ADVOGADO: João Daniel Lins de Aragão Lisboa (OAB/AL nº 14.444).
RECORRIDA: COLIGAÇÃO “O SOL NASCE PRA TODOS”.
ADVOGADO: João Daniel Lins de Aragão Lisboa (OAB/AL nº 14.444).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. RÁDIO. CONVITE PARA CONVENÇÃO
PARTIDÁRIA. NÃO PROPAGAÇÃO DE CANDIDATURAS.
INOCORRÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.
INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ANTECIPADA PARA O
CANDIDATO E SUA COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-29.2016.6.02.0025, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Fenando Sérgio Lira** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que julgou improcedente a Representação por ele ajuizada em face do candidato **Marcos José Dias Viana**, objetivando o reconhecimento da realização de propaganda intrapartidária irregular pelo Recorrido.

Em suas razões recursais (fls. 38/41), o Recorrente sustenta que houve irregularidade por parte do Recorrido, ao argumento de que veiculou propaganda intrapartidária por meio da rádio local do Município de Maragogi/AL, na qual teria convidado o público em geral para a convenção partidária que lançaria a sua candidatura.

Assim, requer o provimento do presente Recurso, para que a sentença seja reformada e seja aplicada multa aos Recorridos.

Regularmente intimados, os Recorridos não se manifestaram (fl. 46).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-29.2016.6.02.0025, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Conforme relatado, o Recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente Representação por ele ajuizada em face do candidato Recorrido, ao argumento de que ele teria se utilizado da rádio local para convidar os munícipes de Maragogi para comparecerem à convenção partidária que escolheria os candidatos que concorreriam no pleito de 2016. Veja-se que a afirmação atacada, veiculada em entrevista do candidato **Marcos Madeira**, ora Recorrido, a rádio **Maragogi FM**, refere-se ao seguinte trecho:

Aproveitar o ensejo para convidar, amanhã nós estaremos fazendo uma grande festa, da nossa convenção aqui, da nossa candidatura, aqui no Sabor de Maragogi, quem puder aparecer, que puder vir será bem vindo.

Portanto, indubitável que o candidato Recorrido, de fato, convidou os ouvintes da rádio para que, querendo, participassem da convenção partidária que seria realizada naquele Município, mencionando o local e a data do evento.

Quanto ao tema, destaco que **o art. 36, da Lei nº 9.504/1997**, com a nova redação dada pela **Lei nº 13.195/2015**, permite a realização de propaganda eleitoral somente a partir de 15 de agosto do ano da eleição. Ademais, **o art. 36-A, da Lei das Eleições**, relaciona as hipóteses e os atos que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Observe-se, naquilo que interesse ao deslinde da presente Representação, os dispositivos ora tratados, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º *omissis*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-29.2016.6.02.0025, Classe 30

§ 5º *omissis*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º *omissis*.

Dessa forma, verifica-se que, em relação à propaganda eleitoral, a nova redação conferida ao **art. 36-A, da Lei das Eleições** dispõe que apenas o pedido ostensivo de voto poderá configurar a propaganda eleitoral antecipada.

Da análise do trecho acima transcrito, referente à entrevista concedida pelo candidato Recorrido a rádio, verifica-se que não há qualquer menção a pré-candidatos, muito menos pedido expresso de votos, mas apenas informações sobre o dia e o local da convenção que escolheria os concorrentes às eleições de 2016.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 54), *“em nenhum momento há enaltecimento de qualquer candidato ou qualquer tipo de mensagem publicitária com o fito de alavancar qualquer candidatura de modo antecipado. Frise-se, também, que não existe pedido de voto e nem conclamação de apoio político no áudio em epígrafe, apenas um convite.”*

De mais a mais, nos termos do **art. 36-A, § 2º, da Lei das Eleições**, é permitida a divulgação de pré-candidatura em entrevistas concedidas pelo pretense candidato no rádio, na televisão e na internet.

Por fim, registro que corroboro o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que (fl. 54) *“no caso em comento inexistente qualquer*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-29.2016.6.02.0025, Classe 30

artifício ou medida de marketing eleitoral que haja trazido qualquer vantagem antecipada para o candidato e sua coligação.”

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença atacada, que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-29.2016.6.02.0025, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 244-29.2016.6.02.0025 Prot. 35.774/2016

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 19/12/2016 (SESSÃO Nº 125/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.056, de 19/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12056 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 23/01/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS